

EMENDA Nº - CMMPV 1349/2026
(à MPV 1349/2026)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 19; e acrescentem-se arts. 19-1 a 19-5 ao Capítulo V da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 19.** Fica instituída, no âmbito da política energética nacional, a diferenciação de preços do Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) conforme sua destinação final, observadas as seguintes categorias:

- I – GLP destinado ao consumo residencial, especialmente comercializado em botijões de até 13 kg (P13);
- II – GLP destinado ao consumo industrial e comercial, inclusive na modalidade a granel.

.....”

“**Art. 19-1.** O GLP destinado ao consumo residencial deverá observar política de preços específica, com base nos seguintes princípios:

- I – prioridade de abastecimento com produção nacional;
- II – estabilidade de preços e mitigação de volatilidade internacional;
- III – proteção ao consumidor final de baixa renda;
- IV – vedação à utilização de parâmetros de precificação vinculados diretamente ao mercado internacional quando houver disponibilidade de produção nacional suficiente.”

“**Art. 19-2.** O GLP destinado ao consumo industrial e comercial:

- I – deverá ter sua formação de preços vinculada ao mercado internacional;



II – deverá incorporar custos de importação, logística e variações cambiais;

III – não fará jus a subsídios cruzados decorrentes da política de preços aplicável ao consumo residencial.”

“**Art. 19-3.** Fica vedada a utilização, pelo setor industrial e comercial, de GLP adquirido sob a política de preços destinada ao consumo residencial, sujeitando-se os infratores às sanções cabíveis.”

“**Art. 19-4.** Compete à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP):

I – regulamentar os critérios de segregação de mercado e rastreabilidade do GLP;

II – fiscalizar a destinação do produto;

III – estabelecer mecanismos de controle para evitar desvio de finalidade;

IV – definir parâmetros técnicos para diferenciação de preços.”

“**Art. 19-5.** O Poder Executivo, em articulação com o Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), adotará medidas para:

I – corrigir distorções tributárias decorrentes da aplicação do regime monofásico do ICMS incidente sobre o GLP;

II – assegurar que o creditamento do ICMS nas operações com GLP a granel observe, sempre que cabível, proporcionalidade com o valor efetivo das respectivas notas fiscais;

III – promover, no âmbito de suas competências e em coordenação com os Estados, a adequação do tratamento tributário aplicável ao segmento industrial, inclusive com vistas ao retorno ao regime ad valorem, de modo a evitar subsídios cruzados indevidos e preservar o equilíbrio arrecadatório dos Estados.”



Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo corrigir distorções estruturais na formação de preços do Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), de modo a alinhar a política energética nacional aos princípios da modicidade tarifária, da segurança de abastecimento e da proteção ao consumidor residencial.

Atualmente, a ausência de distinção normativa clara entre o GLP destinado ao consumo doméstico e aquele utilizado por agentes industriais e comerciais resulta em ineficiências alocativas, além de possibilitar a ocorrência de subsídios cruzados implícitos e desvios de finalidade. Tal configuração compromete a efetividade de políticas públicas voltadas à garantia de acesso ao gás de cozinha, especialmente para as famílias de baixa renda.

A proposta introduz a segregação formal de mercados, reconhecendo a natureza essencial do GLP residencial, notadamente o comercializado em botijões de até 13 kg (P13), e permitindo a adoção de política de preços específica, menos exposta à volatilidade do mercado internacional quando houver disponibilidade de produção nacional suficiente. Trata-se de medida que reforça a função social do energético, conferindo maior previsibilidade e estabilidade ao consumidor final.

Por outro lado, estabelece-se que o GLP destinado ao consumo industrial e comercial siga lógica de precificação aderente às condições de mercado, com a devida internalização de custos internacionais, logísticos e cambiais. Essa diferenciação promove maior



eficiência econômica, elimina distorções competitivas e assegura a correta sinalização de preços para os agentes produtivos.

Adicionalmente, a proposta fortalece o papel regulador da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), ao prever mecanismos de rastreabilidade, fiscalização e controle, fundamentais para coibir desvios de destinação e garantir a integridade do modelo proposto.

Por fim, ao prever a articulação com o Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), a emenda também busca assegurar coerência tributária e equilíbrio federativo, evitando impactos arrecadatórios indesejados.

Dessa forma, a medida contribui para a promoção da justiça tarifária, da eficiência regulatória e da proteção social, sem implicar a criação de novos encargos fiscais, representando um avanço na racionalização do mercado de GLP no Brasil.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Deputado Delegado Paulo Bilynskyj
(PL - SP)

